

**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE
JULLIANA CRISTINA SILVA ALVES DE BARROS**

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORANEA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS: A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS PELA PRÁTICA DE TRABALHO ESCRAVO.**

**João Monlevade
2017**

**JULLIANA CRISTINA SILVA ALVES DE BARROS
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORANEA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS: A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS PELA PRÁTICA DE TRABALHO ESCRAVO.**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de João Monlevade,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito .**

**Área de Concentração: Direitos
Humanos**

**Prof. Orientador : Doutor Hugo Lázaro
Marques Martins**

**João Monlevade
2017**



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: ESCRAVIDÃO CONTEMPORANEA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELA PRÁTICA DE TRABALHO ESCRAVO, elaborado pelo aluno JULLIANA CRISTINA SILVA ALVES DE BARROS foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdades Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

João Monlevade, ___ de _____ 2017

Hugo Lázaro Marques Martins
Prof. Orientador

Nome Completo
Prof. Examinador 1

Nome Completo
Prof. Examinador 2

Dedico a Deus e aos meus familiares por todo apoio, paciência e carinho durante essa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas do meu convívio que acreditaram e contribuíram, mesmo que indiretamente, para a conclusão deste curso.

Agradeço, especialmente, aos meus familiares - exemplos de operadores do Direito, professores e seres humanos incríveis - minha mãe, meu pai, Tia Margarete, Cláudio, Carol, Dudu, Danilo, irmãos, primos, tios, tias, aos meus avós, Vô Maninho e Vó Nilza, sempre presentes em todos os momentos da minha vida, me apoiando e acreditando junto comigo que “tudo o que se faz por amor, se faz bem feito”.

A amiga Lidi, pelas ótimas histórias vividas, pela amizade e por ajudar a tornar a vida acadêmica mais leve.

Aos colegas de grupo e aos professores pelo conhecimento jurídico adquirido ao longo do curso, como também por todo ensinamento que levarei para vida.

Ao professor orientador Hugo Lázaro Marques Martins, pelo apoio, dedicação e amizade sincera, obrigada por tudo.

“Veja bem meu patrão,
como pode ser bom,
você trabalharia no sol,
e eu tomando banho de mar?
Luto para viver,
vivo para morrer,
enquanto a minha morte não vem,
eu vivo de brigar contra o rei.” (BRANT,
Fernando; NASCIMENTO, Milton,1976.)

RESUMO

Com a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888 foi erradicado o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra no Brasil. Todavia, atualmente, o trabalho escravo persiste, configurado pela soma do trabalho degradante com a privação de liberdade. A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos decorrente da prática de trabalho escravo ocorrida na fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará evidencia que a vulnerabilidade desses trabalhadores, atrelada ao poder dos grandes latifundiários, enseja como principal fator da escravidão contemporânea no Brasil. Nesta esteira, a pesquisa tem como objetivo debater acerca da escravidão no Brasil em seus moldes atuais e consequente violação dos Direitos Humanos, tendo como objeto de pesquisa a referida condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos decorrente da prática de trabalho escravo. Para tanto, faz-se necessário mencionar acerca dos princípios norteadores dos Direitos Humanos. Não obstante a pesquisa perpassa pela historicidade da escravidão brasileira, bem como pela atuação da Corte Interamericana no tocante à promoção da tutela dos Direitos Humanos no Brasil. Por derradeiro, passa-se a análise da sentença prolatada pela Corte Interamericana face ao caso em supra e seus efeitos.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo. Corte Interamericana. Direitos Humanos.

ABSTRACT

With the abolition of slavery, on may 13, 1888, the right of property of one person over the other in Brazil was eradicated. Today, however, slave labor persists, compounded by the sum of degrading labor and deprivation of liberty. The condemnation of Brazil by the Inter-American Court of Human Rights arising from the practice of slave labor at the Brasil Verde farm located in the state of Pará shows that the vulnerability of these workers, coupled with the power of the large landowners, is the main factor of contemporary slavery in Brazil. In this vein, the research aims to discuss slavery in Brazil in its current form and consequent violation of Human Rights, having as object of research the aforementioned conviction of Brazil by the Inter-American Court of Human Rights arising from the practice of slave labor. To do so, it is necessary to go through the historicity of Brazilian slavery, as well as the Inter-American Court's action in promoting the protection of human rights in Brazil. Lastly, it is the analysis of the judgment rendered by the Inter-American Court in the light of the above case and its effects.

KEY WORDS: Slave labor. Inter-American Court. Human rights

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DIREITOS HUMANOS: BREVE RELATO ACERCA DE SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	13
3	O TRABALHO ESCRAVO EM SEUS MOLDES CONTEMPORÂNEOS.....	15
3.1	Escavidão no Brasil – historicidade.....	15
3.2	Formas contemporâneas da prática de trabalho escravo no Brasil e a consequente violação dos Direitos Humanos.....	16
4	A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA NO TOCANTE À PROMOÇÃO DA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	20
4.1	Considerações sobre a formação da Corte Interamericana.....	20
4.2	Atuação da Corte Interamericana no Brasil na tutela dos Direitos Humanos.....	22
5	CASO FAZENDA BRASIL VERDE X TRABALHO ESCRAVO.....	24
5.1	A condenação do Brasil pela Corte Interamericana em virtude da prática de trabalho escravo.....	24
5.2	Sentença prolatada pela Corte Interamericana e seus efeitos.....	27
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
	REFERÊNCIAS.....	31

1INTRODUÇÃO

A assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, decretou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sob outra, todavia, a escravidão no Brasil ainda vigora, sendo configurada em moldes contemporâneos.

O termo trabalho escravo se refere à condições degradantes de trabalho aliadas à impossibilidade de saída ou escape das fazendas em razão de dívidas fraudulentas ou guardas armados, denominados “gatos”, que a seu turno, recrutam pessoas em regiões distantes do local da prestação de serviços.

A prática de trabalho escravo no Brasil possui caráter estrutural, visto a situação de miséria dos obreiros, sobretudo, provindos de regiões mais carentes do país. Frise-se que, o trabalho escravo resulta da soma do trabalho degradante com a privação de liberdade. Desse modo, o trabalhador vê-se fadado à perda da própria vontade ou a uma diminuição considerável da autonomia pessoal obtido através de meios tais como a violência, fraude e coação.

Nesta perspectiva, resta evidente a gritante violação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República e dos direitos humanos, a teor dos acordos e convenções, visto que, o fim da escravidão e de práticas análogas é um princípio reconhecido por toda a comunidade internacional.

No tocante aos órgãos internacionais, insta mencionar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criado a partir da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 18 de julho de 1978. Ressalte-se que, prática de trabalho escravo encontra-se disciplinada na Convenção Americana, no Artigo 6º, incisos primeiro e segundo da Convenção.

A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos decorrente da prática de trabalho escravo ocorrida na fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará evidencia que a vulnerabilidade desses trabalhadores, atrelada ao poder dos grandes latifundiários, enseja como principal fator da escravidão contemporânea no Brasil.

Neste diapasão, a pesquisa tem como escopo debater acerca da escravidão no Brasil em seus moldes atuais e conseqüente violação dos Direitos Humanos, tendo como objeto de pesquisa a recente condenação do Brasil pela Corte Interamericana

de Direitos Humanos decorrente da prática de trabalho escravo na fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará.

Com efeito, a constatação de uma situação de escravidão representa uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano, e, não obstante, culmina na violação de inúmeros outros direitos fundamentais e humanos, fazendo-se necessária a adoção de medidas na perspectiva de prevenir e erradicar a prática do trabalho escravo no Brasil.

Os procedimentos metodológicos para a realização da pesquisa proposta estão assentados sob o método científico indutivo, sendo a pesquisa de classificação básica, qualitativa e exploratória. Os aportes bibliográficos, documental e o estudo de caso serão utilizados como procedimentos técnicos.

Face a escolha do método científico indutivo, faz-se mister mencionar que a pesquisa consistirá, fundamentalmente, na análise do caso ocorrido na Fazenda Brasil Verde, estado do Pará, na qual o Brasil foi condenado pela prática de trabalho escravo. Neste sentido, a partir da referida análise, será abordada a necessidade da adoção de medidas, na perspectiva de prevenir e erradicar a prática do trabalho escravo no Brasil, tratando, dessa forma, da problemática do trabalho escravo no Brasil (aspecto geral) através do estudo de caso da Fazenda Brasil Verde (aspecto específico).

No tocante à classificação da pesquisa, esta possuirá natureza básica, visto que trata-se da compreensão dos fatos em retro, sem, no entanto ensejar na aplicação de novos processos que culminem na solução imediata do problema apresentado. Não obstante, a pesquisa será configurada de forma qualitativa e exploratória, uma vez que para compreensão da temática faz-se necessário perpassar pelos seus conceitos e fundamentos, através da exploração de levantamento bibliográfico.

A teor dos procedimentos técnicos são utilizados os procedimentos bibliográfico, documental e estudo de caso, haja vista que, para construção da pesquisa, inicialmente, é imperioso traçar um referencial teórico que a fundamente. Para tanto, serão utilizados aportes bibliográficos. Ademais, a pesquisa será embasada pelo estudo de caso da Fazenda Brasil Verde, a partir da análise da sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que a seu turno, condenou o Brasil pela prática de trabalho escravo.

A fundamentação teórica da pesquisa é desenvolvida com sustentáculo nos autores básicos Nicanor Fávero Filho, que por sua vez, trata do trabalho escravo e a dignidade humana. Outros autores assentados na bibliografia básica para a fundamentação teórica são, o Augusto Cançado Trindade e Fernando Gonzaga Jayme, sobretudo em sua obra “Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana”. Além disso, por ter um estudo de caso, a pesquisa também possui como aporte um documento específico, sendo a sentença da Corte Interamericana que condenou o Brasil pela prática de trabalho escravo, documento utilizado para objeto de estudo.

Para melhor compreender a temática, a pesquisa menciona, inicialmente, os princípios norteadores dos Direitos Humanos, e em seguida perpassa pela historicidade da escravidão no Brasil, visto que, as formas contemporâneas da prática de trabalho escravo no Brasil e a consequente violação dos Direitos Humanos está arraigada ao cenário de exploração da mão de obra escrava vivenciada desde os primórdios da colonização brasileira.

Posteriormente, a pesquisa aborda a atuação da Corte Interamericana no tocante à promoção da tutela dos Direitos Humanos no Brasil, trazendo à baila um breve relato acerca da formação da Corte Interamericana e sua atuação na tutela dos Direitos Humanos, tendo como enfoque o Caso Fazenda Brasil Verde, dada condenação do Brasil pela Corte Interamericana em virtude da prática de trabalho escravo. Por fim, passa-se à análise da sentença prolatada pela Corte Interamericana face ao caso em retro e seus efeitos.

2 DIREITOS HUMANOS: BREVE RELATO ACERCA DE SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

No que concerne ao marco contemporâneo inerente aos princípios basilares dos Direitos Humanos, insta destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, que estampou os princípios fundamentais do sistema dos Direitos Humanos, que por sua vez, vislumbram valores éticos e estruturais, ao passo que, em consonância com Comparato (2003) os princípios éticos “correspondem à tríade famosa da tradição republicana francesa, reafirmada no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: liberdade, igualdade e fraternidade (ou solidariedade)”. Neste viés, faz-se mister apontar a importância da referida Declaração mormente à dignidade da pessoa humana, ao trazer em seu texto o reconhecimento do homem, em todos os lugares como pessoa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 condensou toda a riqueza dessa longa elaboração teórica, ao proclamar, em seu art. VI. que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa. (COMPARATO, 2003, p. 22).

Face ao princípio ético da liberdade, este pauta-se na autonomia, sendo princípio elementar no bojo do reconhecimento das liberdades individuais. Já no que tange o princípio da igualdade está atrelada a igualdade formal perante a lei. Não obstante, a partir do princípio da fraternidade (ou solidariedade) emergiu o denominado “direito social”, que a seu turno, possui fincas na ideia de justiça distributiva.

Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os chamados direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente. Os direitos sociais englobam, de um lado, o direito ao trabalho e os diferentes direitos do trabalhador assalariado; de outro lado, o direito à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), o direito à educação; e, de modo geral, como se diz no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 11), "O direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida". (COMPARATO, 2003, p. 41).

Em relação aos princípios estruturais dos Direitos Humanos, são eles a irrevogabilidade (ou irreversibilidade) e a complementariedade solidária. Quanto ao princípio da irrevogabilidade, ressalta-se a impossibilidade de supressão de direitos fundamentais, por via de novas regras constitucionais ou convenções internacionais. Segundo Comparato (2003), um dos efeitos do referido princípio é a proibição de revogação voluntária de um tratado que verse sobre Direitos Humanos.

Uma das conseqüências desse princípio é a proibição de pôr fim, voluntariamente, à vigência de tratados internacionais de direitos humanos. Em particular, o Estado-Parte, num tratado que tenha como objeto, total ou parcial, a declaração de direitos humanos ou a regulação de garantias fundamentais, não pode denunciá-lo, nem mesmo com a aprovação do ato de denúncia pelo órgão ratificador. (COMPARATO, 2003, p. 42).

Já o princípio da complementariedade solidária dos Direitos Humanos está assentado Comparato, (2003) na multiplicidade de diferenças, individuais e sociais, biológicas e culturais, que existem na humanidade.

Ademais, cabe destacar a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos. Destarte, afirma Piovesan (2006, p. 4).

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Desta feita, os princípios basilares dos Direitos Humanos possibilitam a formação de um sistema internacional integrado, contemplado por tratados internacionais de proteção a estes direitos, que, sobretudo, são delineados em preceitos contemporâneos éticos e estruturais, para garantia de parâmetros protetivos mínimos, ou seja, do mínimo ético irredutível, bem como no reconhecimento da multiplicidade social, configurada por diferenças, individuais, sociais, biológicas e culturais.

3 O TRABALHO ESCRAVO EM SEUS MOLDES CONTEMPORÂNEOS

A possibilidade de possuir legalmente um escravo no Brasil foi erradicada com a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, que por sua vez, ensejou impossibilidade do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra. Todavia, o trabalho escravo persiste, delineado em moldes contemporâneos, configurado pelo trabalho prestado de forma involuntária e em condições degradantes.

3.1 Escravidão no Brasil – historicidade

No Brasil, a escravidão durou legalmente quase quatro séculos. O comércio de escravos em meados do século XVIII, serviu, sobretudo, para impulsionar o cultivo de cana de açúcar no país. Resta válido pontuar que, tráfico negreiro perdurou durante tanto tempo devido ao fato de que os escravos africanos tornaram-se um apreciável objeto de mercancia.

O comércio de escravos esteve historicamente ligado ao trabalho forçado no Brasil e à colonização portuguesa. Na metade do século XVIII, ao redor de 40% da população escravizada no Brasil estava envolvida no cultivo de cana de açúcar. Em 1850, foi abolido o comércio transnacional de escravos, o que fortaleceu o movimento que buscava a abolição da escravidão; posteriormente, em 1888, a escravidão foi legalmente abolida no Brasil. (CORTE INTERMERICANA, 2016, p. 27).

Frise-se que foram os portugueses os primeiros a descobrir que os escravos representavam uma disputada moeda de troca para a aquisição do ouro africano, ao passo que, o lucro obtido na aquisição de escravos para revenda era exorbitante, sendo certo que, no Brasil o tráfico negreiro esteve na origem de grandes fortunas.

Nesta perspectiva, de acordo com Comparato (2013, p.18), o período de escravidão no Brasil alcançou grandes proporções, o que culminou em diversos efeitos negativos:

De 1492 a 1870, entre um mínimo de nove milhões e meio e um máximo de doze milhões e setecentos mil africanos foram transportados para o Novo Mundo, sendo que o Brasil recebeu cerca de 40% desse total. Os quase quatro séculos de permanência da escravidão legal no Brasil produziram vários efeitos negativos, que podem ser resumidos como segue: desprezo geral das classes ricas pelo trabalho subordinado, em especial o trabalho físico. Entre os trabalhadores manuais, esse desprezo consolidou-se no costume de jamais se procurar realizar um trabalho bem feito e acabado. Em contraste, prestígio das profissões liberais, consideradas ocupações próprias e exclusivas das classes superiores, o que levou no Brasil à consideração do

doutorado acadêmico como equivalente a um título aristocrático. Profundo preconceito racial. Os não brancos são, em princípio, por todos considerados como raças inferiores. Desprezo pelos pobres, tidos igualmente como seres inferiores. Incorporação desse sentimento de inferioridade na mentalidade coletiva dos próprios pobres, o que os levou a adotar, em relação aos patrões e às autoridades políticas em geral, uma atitude de subserviência, somente rompida por esporádicas explosões de protesto.

Apesar da proibição legal, causas estruturais que assolaram e ainda assolam o país, provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil, haja vista que, mediante ao cenário de extrema pobreza e sem possuírem situações de trabalho estáveis, muitos trabalhadores se submetiam a situações degradantes, submetendo-se as condições análogas ao trabalho escravo.

Insta salientar que as décadas de 60 e 70, houve uma intensificação de técnicas agrícolas no Brasil, sendo que este período foi marcado pela ausência de controle estatal, sobretudo na região Norte do Brasil, ao passo que algumas autoridades regionais converteram-se como aliadas dos fazendeiros, culminando na impunidade das práticas análogas ao trabalho escravo. De acordo com a Corte (2016), no ano de 1995, o Estado começou a reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo no Brasil.

3.2 Formas contemporâneas da prática de trabalho escravo no Brasil e a consequente violação dos Direitos Humanos

O trabalho escravo exsurge em seus moldes contemporâneos, configurado na prestação do trabalho forçado e degradante. Nesta tônica, Fávero Filho (2010, p.250), aduz:

“Neo-escravidão”, “escravidão branca”, “trabalho forçado”, “trabalho escravo”; “semiescravidão”, “superexploração do trabalho”; “forma degradante de trabalho”, “trabalho escravo contemporâneo”; “trabalho em condições análogas à de escravo”, além de outras, são expressões utilizadas para fazer referência àquela modalidade de exploração da força de trabalho humana ocorrente na atualidade, na qual a sua prestação se dá de forma involuntária, e que é advinda de coerção amparada em pretensa existência de dívida, predominantemente ocorrente no âmbito do trabalho rural.

Neste viés, insta frisar que, apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras, foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil, visto que, diante de um cenário de miserabilidade, muitos trabalhadores no Brasil se submetiam a condições de trabalho desumanas e degradantes.

Pontue-se que, as diversas modalidades de trabalho forçado no mundo têm sempre em comum duas características, sendo estas o uso da coação e a negação da liberdade.

No Brasil verifica-se que o trabalho escravo advém de problemáticas estruturais, dada a grande miserabilidade em algumas regiões do país, que culminam na vulnerabilidade do trabalhador, e, somado a este panorama social, acrescenta-se a problemática jurídica, visto que, o Brasil, muito embora reconheça os direitos fundamentais assegurados pelo manto da Constituição da República, possui decisões ainda engessadas que miram na inefetividade de tais direitos.

Neste sentido, é o entendimento de Jayme (2005, p.4):

A negação de direitos fundamentais e direitos humanos no Brasil é secular e não meramente conceitual; é principiológica. Os tribunais brasileiros empregam uma metodologia hermenêutica restritiva e conservadora, esquecendo-se em muitos momentos, de que a Constituição da República tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana.

Cabe acrescentar que, a modernização do trabalho rural, que por sua vez, emergiu no decorrer das décadas de 60 e 70, bem como a industrialização da Amazônia ocorrida no século XX, atrelados à posse ilegal de terras, e, sobretudo, a falta de controle estatal, propiciaram a prática de trabalho escravo em empresas privadas e fazendas.

Durante as décadas de 1960 e 1970, o trabalho escravo no Brasil aumentou devido à expansão de técnicas mais modernas de trabalho rural, que requeriam um maior número de trabalhadores. Em meados do século XX, intensificou-se a industrialização na região amazônica, e o fenômeno de posse ilegal e adjudicação descontrolada de terras públicas foi favorecido, propiciando com isso a consolidação de práticas de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou empresas familiares possuidoras de amplas extensões de terra. Neste contexto existiu uma ausência de controle estatal na região norte do Brasil, onde algumas autoridades regionais teriam se convertido em aliadas dos fazendeiros. No ano de 1995, o Estado começou a reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo no Brasil (CORTE INTERMERICANA, 2016, p. 27).

A vítimas de trabalho escravo no Brasil são, majoritariamente, trabalhadores oriundos das regiões norte e nordeste, nos estados que possuem maiores índices de analfabetismo e de emprego rural. A criação de gado, a agricultura em grande escala, o desmatamento e a exploração de carvão, são as atividades que exploram significativamente o trabalhador que possui o perfil descrito em supra.

Os trabalhadores, em sua maioria homens pobres, “afrodescendentes ou mulatos”, entre 18 e 40 anos de idade, são recrutados em seus estados de origem por “gatos”, para trabalhar em estados distantes, com a promessa de salários atrativos. Ao chegarem às fazendas, os trabalhadores são

informados de que estão em dívida com seus contratantes por seu transporte, alimentação e hospedagem. Os salários prometidos são reduzidos e não cobrem os custos já assumidos. Em alguns casos, os trabalhadores se endividam cada vez mais, pois têm de comprar tudo o que necessitam nos armazéns das fazendas, a preços elevados. Sua dívida aumenta tanto que nunca podem pagá-la e se veem obrigados a continuar trabalhando (CORTE INTERAMERICANA, 2016, p.28)

O sistema que garante a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo é ancorado pela ação dos empregadores, que, por intermédio dos denominados “gatos” e capangas, exploram mão-de-obra dos trabalhadores, sobretudo, aqueles dotados de maior vulnerabilidade social. Ressalte-se que, essa prática, reconhecida como crime, encontra-se prevista nos artigos 149 e 149-A do Código Penal Brasileiro, a saber:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosas. (BRASIL, 2010).

Nesta perspectiva, resta válido salientar que este contexto desemboca não somente na impunidade do crime capitulado pelo Código Penal Brasileiro, como

também estampa a gritante violação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República e dos direitos humanos, ao passo que, há acordos e convenções internacionais que tratam da escravidão contemporânea.

A Organização Internacional do Trabalho trata do tema nas Convenções número 29, de 1930, e 105, de 1957, ambas ratificadas pelo Brasil. A primeira, Convenção sobre Trabalho Forçado, dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas.

A segunda, Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado, por sua vez, trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política. Resta citar, ainda, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, estabelecida em 1998.

O fim da escravidão e de práticas análogas à escravidão é um princípio reconhecido por toda a comunidade internacional. As duas convenções citadas são as que receberam o maior número de ratificações por países membros dentre todas as convenções da Organização Internacional do Trabalho.

4 A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA NO TOCANTE À PROMOÇÃO DA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Dentre os órgãos internacionais, cumpre destacar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo este um órgão convencional que foi formalmente estabelecido em 03 de setembro de 1979, como consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana” em 18 de julho de 1978.

4.1 Considerações sobre a formação da Corte Interamericana

A Corte Interamericana de Direitos Humanos infere em uma instituição judiciária autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. Segundo o Relatório Anual da Corte (2016), os 35 Estados que conformam a OEA, 20 reconheceram a competência contenciosa da Corte. Estes Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. Jayme (2005, p.91), atenta para hierarquia supraconstitucional da Corte, senão vejamos:

Os tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos, especificamente a Convenção Americana de Direitos Humanos, constituem normas jurídicas hierarquicamente superiores às de direito interno, o que se demonstra mediante o exame da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reiteradamente decide que as normas substantivas de direitos humanos têm hierarquia supraconstitucional.

Segundo Trindade (2002, p.651):

Outro marco importante nessa evolução foi a entrada em vigor, em 1978, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (de 1969), que levou ao estabelecimento da Corte Interamericana. Assim, tanto no âmbito regional americano como no global, testemunhamos a passagem gradual ou evolução da fase “legislativa” das décadas anteriores dos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos à nova fase e implementação de tais instrumentos.

Jayme (2005, p.10), preconiza que a Convenção de Direitos Humanos, possui fincas nos direitos da pessoa humana, permitindo, desta forma, a adoção de medidas, na esfera jurídica, vislumbradas sob a ótica da primazia dos Direitos Humanos.

O reconhecimento da primazia dos direitos humanos consagrados na Convenção permite vislumbrar um futuro de esperança, por destinar-se a

realizar prioritariamente os direitos da pessoa humana e apresentar propostas que resgatem a juridicidade do agir estatal.

Cumpra mencionar que a transcendência territorial abarcada pela Convenção Americana de Direitos Humanos, extrapola as delimitações estatais, uma vez que está assentada em uma esfera regional, o que possibilita tutelar os direitos humanos assentados em uma vertente mais ampla e irrestrita ao âmbito estatal.

A especificidade da Convenção Americana de Direitos Humanos caracteriza-se pela particularidade de seu objeto: a tutela dos direitos inerentes a todo ser humano, consignados em um tratado de caráter regional, decorrendo dessa condição sua transcendência territorial, de modo que a proteção por ela conferida não se esgota nem poderia esgotar-se no âmbito estatal. (JAYME, 2005, p.59).

Nesta mesma esteira, são os apontamentos de Trindade (2002, p.255);

O desenvolvimento histórico do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, por exemplo, demonstra que é possível fortalecer a posição de particulares no plano internacional e facilitar gradualmente seu acesso às instâncias internacionais mediante instrumentos de base convencional.

Não obstante, o autor retro mencionado ressalta essencialidade da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no tocante a efetividade do sistema interamericano, uma vez que a Corte está preceituada na garantia da proteção internacional com vistas na concretude dos Direitos Humanos.

Essencial para a efetividade do sistema interamericano foi a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que amplia o modelo protetivo até então existente, composto apenas pela Comissão Interamericana. A missão precípua da Corte é a de garantir a proteção internacional estabelecida na Convenção, preservando a integridade do sistema pactuado pelos estados. (JAYME, 2005, p.66).

Outrossim, frise-se que, em consonância com Jayme (2005) a Corte, em sua breve existência, já se consolidou como um expoente na proteção do ser humano, através de uma jurisprudência arrojada, que atribui, às normas de direitos humanos dinamismo e efetividade, dando segurança a todos quanto à garantia dos direitos humanos, fim de todas as normas.

É inerente aos órgãos internacionais de proteção aos Direitos Humanos ter como fundamento o fortalecimento da tutela e garantia destes direitos no âmbito nacional, servindo de instrumento de apoio e legitimação das transformações necessárias no direito interno na perspectiva de alcançar tais garantias.

4.2 Atuação da Corte Interamericana no Brasil na tutela dos Direitos Humanos

As sentenças da Corte são obrigatórias para o Brasil, visto que tal fato decorre não somente da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, como também do reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo País.

A atuação da Corte Interamericana na promoção da tutela dos direitos humanos no Brasil, é vislumbrada pela prolação das sentenças nos casos em que o Brasil foi condenado por violações a Direitos Humanos, quais sejam: caso Ximenes Lopes vs. Brasil de 4 de julho de 2006; caso Escher e outros vs. Brasil de 6 de julho de 2009; caso Garibaldi vs. Brasil de 23 de setembro de 2009; a sentença no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil de 24 de novembro de 2010, e, por fim, o caso Fazenda Brasil Verde, de 20 de outubro de 2016, sendo este o enfoque do presente estudo.

As sentenças da Corte têm natureza jurídica internacional, isto é, são sentenças internacionais. Estas se caracterizam por serem prolatadas por organismos jurisdicionais internacionais. Elas não emanam de um Estado e, por essa razão, não se subordinam a nenhuma soberania específica. São obrigatórias para os Estados que previamente acordaram em se submeter à jurisdição do organismo internacional que as proferiu. A aceitação da jurisdição de uma corte internacional é facultativa, mas uma vez reconhecida formalmente a competência de tal organismo, o Estado se obriga a implementar suas decisões, sob pena de responsabilidade internacional. (CEIA, 2013, p. 135)

Resta válido acrescentar que as sentenças proferidas pela Corte não necessitam de homologação do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Artigo 105, inciso I, alínea “f”, da Constituição da República, uma vez que são pautadas em normas internacionais incorporadas ao direito brasileiro.

Neste diapasão, a norma externa já foi recepcionada pelo direito interno, não sendo necessária realizar nova verificação de sua comparabilidade com o ordenamento jurídico nacional. Em apertada síntese, constata-se que após o reconhecimento formal da jurisdição da Corte pelo Brasil, as suas sentenças passam a equivaler a um título executivo judicial, produzindo os mesmos efeitos jurídicos de uma sentença proferida pelo direito interno.

Vale acrescer que, em consonância com o § 1º do artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados-Partes comprometem-se a cumprir as decisões emanadas da Corte. Desta feita, as sentenças da Corte possuem caráter vinculante.

Afirma Ceia (2016), que “os Estados devem cumprir suas obrigações internacionais de boa-fé, segundo o princípio *pacta sunt servanda* e o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados”.

Nesse sentido, é vedado aos Estados invocar disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado. Nesta mesma esteira, estabelece o artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos que o direito interno deve tornar viável a aplicação do direito internacional de proteção dos Direitos Humanos.

É imperioso ressaltar que Estado como um todo é o destinatário da obrigação internacional, não cabendo, dessa forma, à Corte determinar como a decisão será executada, mas sim ao próprio Estado, que deverá executar a sentença da forma mais apropriada possível ao caso.

5 CASO FAZENDA BRASIL VERDE X TRABALHO ESCRAVO

A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos decorrente da prática de trabalho escravo ocorrida na fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará evidencia que a vulnerabilidade desses trabalhadores, atrelada ao poder dos grandes latifundiários, enseja como principal fator da escravidão contemporânea no Brasil.

5.1 A condenação do Brasil pela Corte Interamericana em virtude da prática de trabalho escravo

No tocante à prática de trabalho escravo, o direito a não ser submetido a escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de escravos e mulheres possui um caráter essencial na Convenção Americana, tema este tratado no Artigo 6º, incisos primeiro e segundo, da Convenção:

Artigo 6º. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. (CONVENÇÃO INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Em sede de sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de outubro de 2016, o Brasil foi condenado pela prática de trabalho escravo, com observância ao artigo em retro.

A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no Artigo 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa.

Por este norte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016) considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão, a saber: o estado ou condição de um indivíduo o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima.

De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016), primeiro elemento (estado ou condição) se refere tanto à situação *de jure* como *de facto*, ou seja, não é essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno, como no caso da escravidão tradicional.

Mormente ao elemento de “propriedade”, este deve ser entendido no fenômeno de escravidão como “posse”, isto é, a demonstração de controle de uma pessoa sobre outra.

[...] nenhuma relação de exploração e dominação pode manter-se por muito tempo, baseada exclusivamente na força, o que se observa em todas as situações, passadas e contemporâneas, é a associação entre o uso da força e a busca de alguma forma de compromisso e legitimação: os mecanismos falaciosos de criação de dívida material; a eficácia da dívida moral; a violência simbólica e a imposição de condições de degradação, que concorrem para manter os dominados submissos. O uso da força é tanto mais frequente quanto menor é a legitimação atribuída à relação e menor o trabalho investido em legitimá-la (ESTERCI, 1999, p 102).

Desse modo, formas análogas de escravidão, manifestam-se de diversas formas nos dias atuais, mas mantendo determinadas características essenciais comuns à escravidão tradicional, como o exercício do controle sobre uma pessoa mediante coação física ou psicológica de maneira que signifique a perda de sua autonomia individual e a exploração contra sua vontade.

A teor dos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde, faz-se mister trazer à baila que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos somente em 1998, entretanto, as primeiras denúncias sobre o caso foram apresentadas em dezembro de 1988 perante a Polícia Federal pela Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia.

Em 1989, a Polícia Federal realizou uma visita à Fazenda Brasil Verde. De acordo com a Corte (2016) constou no relatório que não haviam sido observados vestígios de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, mas corroborou a existência de baixos salários e infrações à legislação trabalhista.

Em 1992, a Comissão da Pastoral da Terra enviou um ofício à Procuradoria Geral da República apresentando as denúncias feitas perante a Polícia Federal em 1988 relacionadas ao trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde.

Neste sentido, entre 1989 a 1997 ocorreram várias autuações e diligências na Fazenda realizadas pela Delegacia Regional do Trabalho estado do Pará e Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, ao passo que, um dos relatórios trazia as seguintes conclusões:

[...] i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda. Além disso, comprovou a prática de esconder trabalhadores quando se realizam as fiscalizações [...] (CORTE INTERAMERICANA, 2016, p. 36).

Mesmo com a instauração processual, em 2001, o juiz federal substituto a cargo do caso declarou a “incompetência absoluta da Justiça Federal” para julgar o processo, pois os delitos que se investigavam constituíam violações a direitos individuais de um grupo de trabalhadores e não crimes praticados contra a organização do trabalho, de maneira que os autos deveriam ser enviados à justiça estadual de Xinguara, Pará.

O juiz considerou que, com base na jurisprudência, por tratar-se de competência *ratione materiae*, não era suscetível de ser prorrogada, sob pena de nulidade absoluta, impondo-se o seu reconhecimento de ofício. Contra a anterior decisão não foi interposto nenhum recurso. Neste viés, verifica-se a ineficácia do estado brasileiro para o deslinde do caso.

Noutro giro, ante a competência contenciosa da Corte, reconhecida em 1998, já mencionada alhures, esta pode verificar, a partir dos testemunhos dos trabalhadores resgatados, bem como das demais provas apresentadas, que:

[..] i) existiam ameaças de morte aos trabalhadores que queriam abandonar a fazenda; ii) os trabalhadores eram impedidos de sair livremente; iii) não existiam salários ou estes eram ínfimos; iv) existia endividamento com o fazendeiro, e v) as condições de moradia, saúde e alimentação eram indignas. [...] concluiu que o dono e os administradores da fazenda dispunham dos trabalhadores como se fossem de sua propriedade. [...] existiu servidão por dívidas. Os trabalhadores adquiriam grandes dívidas com os gatos e com a administração da fazenda a título de traslados, alimentação e outros [...] configura um caso de trabalho forçado, pois os serviços eram prestados contra a vontade dos trabalhadores e sob ameaças de violência. Afirmou que, apesar de os trabalhadores terem chegado inicialmente de forma voluntária, o faziam com base em fraude e não podiam deixar a fazenda uma vez que se davam conta das reais condições de trabalho [...] (CORTE INTERAMERICANA, 2016, p. 57).

Não obstante, a Corte (2016) afirmou que o Estado brasileiro tinha conhecimento do fenômeno de trabalho escravo em seu território desde muito antes dos fatos do presente caso. Além disso, afirmou que, mesmo que as fiscalizações de 1989 a 1997 se encontrem fora da competência da Corte, devem ser tomadas em consideração como contexto do que ocorria na Fazenda e do conhecimento do Estado sobre a situação.

De acordo com a Corte (2016), estão cumpridos todos os requisitos para a responsabilidade do Brasil por omissão, quais sejam: “a existência de um risco real e imediato, o conhecimento estatal deste risco a especial situação das pessoas afetadas, e as possibilidades razoáveis de prevenção”.

5.2 Sentença prolatada pela Corte Interamericana e seus efeitos

Em sede de sentença prolatada pela a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016), o Brasil violou o Artigo 6.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dada a situação de escravidão e de denúncias concretas contra a Fazenda Brasil Verde, além de restar claro que o Estado não atuou com devida diligência para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão constatada.

Não obstante, violou ainda aos artigos 1.1, 3º, 5º, 7º, 11º e 22º da referida Convenção, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores resgatados em 2000 na Fazenda Brasil Verde. Ainda, em relação a um trabalhador, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, por ser criança ao momento dos fatos. No tocante à condenação do Brasil, a sentença da Corte dispôs:

[...] esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis [...] Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará [...] O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas [...] O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos. [...] O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma. [...] A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma [...] (CORTE INTERAMERICANA, 2016, p. 124).

Face a sentença prolatada, frise-se que as partes foram notificadas em 15 de dezembro de 2016, sendo que nos termos dos artigos 67 e 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos, “o país condenado possui prazo de noventa dias, a

partir da notificação, para apresentar pedido de interpretação da sentença”, que por sua vez não irá ensejar em modificação da decisão, visto que, tal instrumento possui alcance tão somente interpretativo, ao passo que, o artigo 31.3 do Convenção preleciona que "sentenças e decisões da Corte não pode ser contestada de forma alguma." Cabe ressaltar, ainda, que, o pedido de interpretação não suspende a execução da sentença.

Desta feita, em 15 de março, 2017 Brasil apresentou um pedido de interpretação de sentença sobre o pagamento de custos e despesas e forma de cumprimento dos pagamentos ordenados. Desse modo, extrai-se do Acórdão, sendo decisão definitiva e inapelável, proferido pela Corte em 22 de agosto de 2017, face ao pedido de interpretação da sentença, as seguintes solicitações de esclarecimento:

i) a base utilizada para o pagamento de custos e despesas para o corpo representante da Comissão Pastoral da Terra; ii) se o período de um ano definida pelo Tribunal para a execução da sentença refere-se a beneficiários residentes e cujo contato é possível obter, e como pagamento seria se algum dos beneficiários fosse morrer antes do pagamento de compensação; iii) se a instituição financeira brasileira reservatório de solvente pode ser realizada em tempo real, utilizando a taxa de câmbio do dia antes do depósito; iv) se os juros de mora devem influenciar o valor de compensação, uma vez convertido para reais, na data do eventual mora inicia, v) se o termo "juros bancários" no parágrafo 501 do julgamento deve ser interpretado consistente com a lei nacional aplicável a entidades públicas. (CORTE INTERAMERICANA, 2017, p. 2).

No tocante ao segundo pedido de interpretação, mencionado em retro, o Brasil alegou que as dificuldades em identificar e localizar os beneficiários da compensação podem gerar obstáculos ao cumprimento da obrigação dentro do período especificado.

A Corte, por sua vez, alegou que o Brasil, até o momento, não havia tomado nenhuma medida para localizar as vítimas, bem como para efetuar o pagamento de reparações às vítimas representadas, já conhecidas e localizadas.

De acordo com a Corte (2017), “o Estado está aumentando, a priori, obstáculos não comprovadas para o cumprimento da sentença”.

Outrossim, o Brasil, pediu esclarecimentos mormente a moeda de pagamento, uma vez que o valor foi arbitrado em dólares, esclarecendo a Corte (2017) que “a moeda é livremente convertível”. Ademais, o Brasil argumentou sobre o pagamento de juros de mora, sendo esclarecido pela Corte (2017) que estes “devem ser calculados sobre o valor real uma vez que os valores determinados na sentença foram convertidos de dólar para reais”.

No que concerne ao prazo para cumprimento integral da sentença, faz-se mister mencionar que este finda em 15 de dezembro de 2017, o que impossibilita sua constatação até o presente momento.

Entretanto, é possível apurar, diante ao acervo documental produzido até o momento acerca do caso, que o Brasil ainda “engatinha” no cumprimento da sentença proferida pela Corte, sendo observada a necessidade da adoção de medidas, que de fato sejam efetivas tanto para o cumprimento da sentença inerente ao caso em apreço, quanto para a erradicação do trabalho escravo no Brasil em seu alcance geral.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do trabalho escravo ter sido abolido legalmente no Brasil, os aspectos históricos de submissão atrelados à causas estruturais que desaguam na pobreza e a concentração da propriedade das terras fazem com que, a escravidão no país ainda vigore, delineado em moldes contemporâneos, sendo caracterizado pelo trabalho forçado, executado de forma desumana e degradante.

Diante do panorama geográfico, verifica-se que as maiores de vítimas de trabalho escravo no Brasil são oriundas das regiões norte e nordeste, por suportar os maiores índices de pobreza, analfabetismo e de emprego rural, tornando os trabalhadores mais vulneráveis a escravidão.

No tocante a ilicitude do trabalho escravo no Brasil, este é capitulado pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 149, entretanto, essa prática ainda é alimentada pela impunidade por parte do Estado, estampando uma gritante violação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República e dos Direitos Humanos.

No cenário internacional, dentre os tratados existentes que tratam do tema, merece destaque a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dada a recente condenação do Brasil proferida pelo referido órgão, pela prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará.

Com efeito, as decisões da Corte possuem um papel fundamental na promoção dos Direitos Humanos no Brasil. Por meio da análise da sentença supramencionada é possível constatar que esta alimenta importantes transformações, e, não obstante, provoca o debate acerca dos Direitos Humanos.

Lado outro, observa-se dificuldades do Brasil na implementação das decisões da Corte, sendo imperioso ao Estado a adoção medidas integrais para cumprimento da sentença prolatada no tempo determinado pela Corte, qual seja, um ano, a partir da notificação da decisão.

Ademais, cabe ao Estado o dever prevenir e investigar possíveis situações de escravidão, com uma aplicação efetiva de políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncias. A estratégia de prevenção deve ser contínua, ou seja, deve prevenir os fatores de risco na perspectiva de possibilitar a erradicação do fenômeno da escravidão contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, *Código Penal Brasileiro*. Vade Mecum Saraiva. Saraiva, 2010.

CEIA, Eleonora Mesquita. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desenvolvimento da proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do trabalho assalariado no Brasil. *Revista TST*, Brasília, v. 79, julho/setembro de 2013.

_____. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA RICA, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 1969.

CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. caso: trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016.

_____, Interamericana de Direitos Humanos. caso: trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Acórdão de 22 de agosto de 2017.

ESTERCI, Neide. *Escravos da Desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro. 1994.

FÁVERO FILHO, Nicanor. *Trabalho Escravo: Vilipêndio à Dignidade Humana*. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: desafios da ordem Internacional*. Caderno de Direito Constitucional. Conferência Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. Porto Alegre. 2006

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Saraiva, 2002.